

Vida Nova

Empregado despedido

Consultam Fernando Falnago (Rio), Justino de Matos (Rio), Cláudio Mello (Petrópolis — RJ) e Lourismar Valente (Teresina — PI), sobre aspectos da indenização por demissão e direitos trabalhistas em pendência judicial.

A situação do Lourismar é exemplar: teve vários empregos, fez retiradas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e agora quer saber como se aplicam os 40% sobre o FGTS, que o empregador terá de pagar como "indenização" pela despedida imotivada. Trata-se aqui da regra das disposições transitórias da Constituição que vai vigorar até ser elaborada a lei que regulamentará a questão. Essa situação já é decidida pela própria Lei que instituiu o FGTS: ou seja, o percentual, que anteriormente era de 10% e hoje, pela Constituição, subiu para 40%; só é aplicado sobre os depósitos resultantes do tempo de serviço naquela empresa.

Caso contrário, representaria uma ameaça aos trabalhadores mais experientes, que não teriam novos empregos por causa do FGTS já acumulado, bem como o empregador estaria respondendo por situações anteriores ao contrato de trabalho. No seu caso, os 40% que o empregador deverá pagar, no caso de despedida sem justa causa após a promulgação da Constituição, referem-se ao que a empresa depositou ou tinha de depositar durante a relação contratual, acrescidos do valor de parcelas que eram devidas e não tenham sido depositadas em tempo.

O problema do Cláudio é que ele está em aviso prévio, que termina depois da promulgação. Sendo assim, a relação de emprego só será concluída no novo regime constitucional e ele terá direito aos 40% sobre o FGTS. Pergunta ainda sobre a proporcionalidade do aviso-prévio. Nesse caso, parece-me que só a lei prevista no dispositivo definirá como será a proporcionalidade. Poder-se-ia intentar judicialmente que o direito é auto-aplicável e configurasse o caso de ausência de norma regulamentar a respeito. Considero esta hipótese possível de ser acolhida, mas não muito provável.

O Justino quer saber sobre casos definidos até o dia da promulgação. Situações anteriores, Justino, completaram-se num regime jurídico diferente. Se o contrato extinguiu-se corretamente antes da promulgação, o acerto das contas e direitos deu-se pelo sistema jurídico vigente à época. Já o Fernando é reclamante numa ação trabalhista por situações jurídicas anteriores. Quer saber se as novas regras, como férias e horas extras, aplicam-se aos cálculos dos direitos que ele reclama na Justiça. As relações de trabalho deram-se e foram esgotadas num ordenamento jurídico determinado. Pelo conteúdo de muitas cartas, nota-se que as pessoas não têm uma clara percepção de que a mudança é para a frente e não para trás.

Constituição



Altos funcionários

"A nova Constituição estabelece que a nomeação de alguns altos funcionários — procurador-geral da República e presidente do Banco Central do Brasil, entre outros — depende de prévia aprovação do Senado Federal. Considerando que nenhuma disposição transitória cuidou deste assunto, para resolver as situações pré-existentes, como ficarão os atuais ocupantes de tais cargos? Poderá o presidente da República deixar de submeter seus nomes ao crivo da Câmara Alta, mantendo-os no exercício daqueles cargos?" Inocêncio Martires Coelho, procurador da República.

A questão levantada pelo ilustre ex-procurador-geral da República e integrante dos quadros da Procuradoria, doutor Inocêncio, é típica das dificuldades iniciais de um novo ordenamento constitucional que altera profundamente certas instituições.

Tome-se inicialmente a situação do procurador-geral da República. A questão é tratada em dois momentos do texto constitucional: nas atribuições do Senado Federal e na seção que organiza o Ministério Público. Um dispositivo transitório trata da elaboração das leis complementares a respeito. Não pode deixar de ser auto-aplicável, de imediato e sem restrições, o disposto nas competências privativas do Senado Federal. Trata-se de regra autônoma, não condicionada pelo outro capítulo, o que organiza o Ministério Público e as demais funções.

A ausência da lei complementar de organização do Ministério Público poderia ser considerada a respeito do mandato que o Procurador-Geral da República terá e outros efeitos, mas não quanto à competência privativa do Senado aprovar o seu nome. Mesmo quanto a aspectos como mandato de dois anos, idade mínima de 35 anos e forma de destituição, note-se que a previsão de lei complementar não os está subordinando no texto e vêm em seguida, apenas estatuiu outros aspectos da organização, atribuições, garantias e vedações.

Pessoalmente não tenho dúvida de que o nome do procurador-geral da República deva, de imediato, ser submetido ao Senado e, uma vez aprovado, aplicar-se-ão a ele as regras sobre duração do mandato e formas de destituição. As disposições transitórias, salvo alterações que venham a ocorrer, calam a respeito e delas foi suprimida a Comissão de Transição que, com poderes constitucionais de mediação entre Executivo e Legislativo na implantação das novas regras, teria competência para decidir sobre um cronograma de aplicação negociado.

No que se refere à Diretoria do Banco Central do Brasil, a situação é ainda mais complexa porque submetida a uma lei complementar no capítulo do Sistema Financeiro. Neste caso, o pensamento anterior é ratificado pelo aspecto de independência entre os dois dispositivos — ou seja, a competência do Senado não está determinada ou submissa à legislação complementar prevista no capítulo do Sistema Financeiro. Advém de regra própria e autônoma no próprio texto constitucional.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.